



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

**ALTERA OS ARTIGOS 98 E 99 NA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ.**

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de São Sebastião do Caí passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 98. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de agosto;

III - o projeto de lei de orçamento para o exercício subsequente, até 30 de novembro de cada ano.

.....
" (NR)

.....
"Art. 99. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:

I - o projeto do plano plurianual até 30 de junho;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 30 de setembro;

III - o projeto de lei do orçamento até 20 de dezembro.

.....
" (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ
Prefeito Municipal.

Sessão Realizada
Em 15/04/25

Proposição

Aprovada Maioria
 Rejeitada Unanimidade



Presidente

Sessão Realizada
Em 29/04/25

Proposição

Aprovada Maioria
 Rejeitada Unanimidade



Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

A presente proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal visa adequar os prazos de envio das peças orçamentárias de elaboração compulsória àqueles adotados pela maioria dos outros Municípios da federação.

A proposta enviada para apreciação desta casa legislativa busca, em verdade alterar o prazo limite para elaboração e envio do Plano Plurianual - PPA, atualmente fixado para o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito. Esta administração entende que tal prazo se apresenta demasiadamente exíguo para elaboração da peça orçamentária denominada de Plano Plurianual, especialmente em razão de sua confecção se dar no primeiro ano de governo do novo mandatário eleito, período em que o gestor ainda está tomando conhecimento da situação, especialmente financeira, do Município.

Deve ser mencionado, ainda em atenção à alteração do prazo limite para envio do PPA, que as demais alterações propostas mostram-se necessárias em decorrência da primeira modificação, que desafia a readequação dos termos finais para a remessa das demais peças, com exceção da Lei Orçamentária Anual – LOA, que permanecerá inalterada.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que a referida Proposta de Emenda a Lei Orgânica seja votada nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 08 dias do mês de abril de 2025.


JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ
Prefeito Municipal.



- Parecer Jurídico-

Parecer n.º 018/2025.

Ref.: Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica n.º 009/2025.

Assunto: Altera os arts. 98 e 99 na Lei Orgânica Municipal de São Sebastião do Caí.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/2025 –
INICIATIVA DO EXECUTIVO –. ALTERA OS ARTIGOS 98 E 99 NA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica n.º 009/2025, de iniciativa do Poder Executivo, submetido à apreciação desta Casa. Em síntese, o Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica “Altera os artigos 98 e 99 na Lei Orgânica Municipal de São Sebastião do Caí”.

A proposta legislativa visa, em síntese, adequar o prazo de envio do Plano Plurianual (PPA) à Câmara Municipal, atualmente fixado até 30 de abril do primeiro ano de mandato, para outro prazo mais compatível com a realidade da gestão pública e o planejamento governamental.

A proposta enviada para apreciação desta casa legislativa busca, em verdade alterar o prazo limite para elaboração e envio do Plano Plurianual - PPA, atualmente fixado para o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito. Esta administração entende que tal prazo se apresenta demasiadamente exíguo para elaboração da peça orçamentária denominada de Plano Plurianual, especialmente em razão de sua confecção se dar no primeiro ano de governo do novo mandatário eleito, período em que o gestor ainda está tomando conhecimento da situação, especialmente financeira, do Município.



Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 009/2025; (ii) Justificativa;

É o breve relato dos fatos. Passamos à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, e não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres Vereadores, que são os Representantes do Povo e deverão analisar a questão meritória do projeto.

A iniciativa do projeto encontra respaldo no art. 30 da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Trata-se, portanto, de matéria de interesse nitidamente local e afeta ao planejamento orçamentário e administrativo municipal, compatível com a autonomia política e legislativa do Município.

A Lei Orgânica Municipal de São Sebastião do Caí dispõe, em seus arts. 32 a 34, sobre o processo legislativo de emenda, nos seguintes termos:

Art. 32. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de Vereadores;

II - do Prefeito;

(...)

§ 1º No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 34. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

Observa-se, portanto, que a iniciativa está de acordo com os requisitos formais estabelecidos na Lei Orgânica para alterações de seu próprio texto, em especial quanto à iniciativa do Prefeito e à tramitação por dois turnos, com quórum qualificado.

Desse modo, nada há a opor quanto à proposta analisada, não havendo qualquer impedimento à regular tramitação da propositura perante presente processo legislativo.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas às recomendações constantes neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

São Sebastião do Caí, 09 de abril de 2025.

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente - Emenda 009/2025 - CM
090/25

Relator: Anastácio da Silva

Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Executivo
Municipal que altera os artigos 98 e 99 na Lei
Orgânica Municipal de São Sebastião do Caí.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Em 11 de abril de 2025.



Vereador ANASTÁCIO DA SILVA
Relator

Voto dos Vereadores Alexandre Mayer e Fernando Coffferri: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 11 de abril de 2025.



Vereador ALEXANDRO MAYER
Presidente



ANASTÁCIO DA SILVA



FERNANDO COFFERRI